



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLCIAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

**Aviso**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autorizada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbação seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

**SUMÁRIO**

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 23/2020:

Declara o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Decreto Presidencial n.º 23/2020

de 5 de Agosto

O mundo continua a ser assolado por uma pandemia de alto contágio, a COVID-19, que coloca em causa a estabilidade das relações sociais e a sustentabilidade do tecido socio-económico, tendo até à presente data registado, mais de 18 milhões de casos de infecção e cerca de 700 mil mortes.

Os dados da Organização Mundial da Saúde e a experiência da evolução da epidemia da COVID-19 em outros países, indicam que, contrariamente à ideia inicial da uma duração curta da epidemia, há necessidade de convivência com o vírus por muito tempo.

Subscrevendo o risco de propagação da doença e porque os dados indicam que ainda não ultrapassamos o "período de pico", mostra-se pertinente adoptar medidas que garantem um equilíbrio entre a estratégia sanitária de prevenção e combate à COVID-19 e a necessidade de relançar gradualmente a actividade económica, formal e informal, em especial aquelas usadas como meio de subsistência.

Assim, sem descartar as regras de prevenção e combate à pandemia COVID-19, é necessário criar condições para adaptação à uma nova postura social, definindo as medidas que permitem o regresso gradual à normalidade, através de um "Novo Normal".

À semelhança do que está a ocorrer em todo o mundo, é necessário, também, que o nosso país consolide os esforços em curso visando retardar a propagação da doença através da adoção de medidas que restrinjam o normal exercício dos direitos, liberdades e garantias pelos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição da República.

Nestes termos, havendo necessidade de se tomarem medidas adicionais, no quadro das recomendações da Organização Mundial da Saúde, orientados pelo interesse supremo de salvaguardar a saúde pública, evitando o Conselho de Estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 160, conjugado com a alínea b) do artigo 165 e a alínea b) do artigo 265, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

**ARTIGO 1**

(Âmbito Territorial)

É declarado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

**ARTIGO 2**

(Duração)

O Estado de Emergência tem a duração de 30 dias, com início às 0 horas do dia 5 de Agosto de 2020 e término às 23h59 min do dia 6 de Setembro de 2020.

**ARTIGO 3**

(Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida de necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas:

- limitação da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
  - limitação das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
  - limitação de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, associativas e de qualquer outra índole, exceptuando:
- questões inadiáveis do Estado;
  - questões sociais, como cerimónias fúnebres;
  - prática de actividades de manutenção física, em espaços abertos; e

- d) obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas e nos transportes colectivos de passageiros;*
- 2. Devem verificar-se, ainda, as seguintes medidas resolutivas especiais:*
- a) imposição à quarentena obrigatória domiciliária, de 14 a 21 dias, para todos os cidadãos que estejam a chegar ao país, tenham estado em locais com casos activos e os que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19, devendo as autoridades sanitárias adoptar mecanismos de controlo eficazes;*
  - b) obrigatoriedade do uso, correcto e consciente, de máscaras de pano ou outro material eficaz viseras em todos os locais de aglomeração de pessoas, como vias públicas, mercados, áreas comuns e nos transportes colectivos e tempos colectivos de passageiros;*
  - c) limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação, podendo ser adoptado o corte sanitário;*
  - d) imposição de intercimento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;*
  - e) limitação da entrada e saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transportes de carga;*
  - f) requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;*
  - g) limitação no funcionamento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados;*
  - h) fiscalização dos preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;*
  - i) promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;*
  - j) adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;*
  - k) adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;*
  - l) introdução de modalidades de trabalho, em função das especificidades da área de actividade, assegurando, contudo, as medidas de prevenção emanadas pelo sector da saúde e os mecanismos de controlo da efectividade;*
  - m) criação de formas de atendimento alternativo para substituir o atendimento presencial nas instituições públicas e privadas.*
- 3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar a sua extensão, duração e meios utilizados ao estritamente necessário.*
- 4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão asseguradas pelas estruturas municipais e locais e pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.*

**ARTIGO 4**

(Implementação)

- Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Decreto Presidencial.

- Os órgãos acima referidos podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessária, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 5**

(Sanção)

- O desrespeito às medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência • punido com pena de 3 a 15 dias de prisão

- A pena será sempre substituída por multa correspondente ou por precatória de trabalho socialmente útil.

- Se a pena for substituída por multa e esta não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, ou flertar-se o condenado ao cumprimento da pena de prestação de serviço socialmente útil, o juiz ordenará o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa ou trabalho socialmente útil.

**ARTIGO 6**

(Soltura do arguido que não é julgado imediatamente)

- O detido em flagrante delito por crime previsto no presente diploma será imediatamente conduzido ao tribunal para julgamento, em processo sumário, que deverá realizar-se no prazo de 24 horas após a detenção.

- Se, por alguma razão, o juiz não estiver em condições de proceder ao julgamento do detido no dia em que os autos lhe são conclusos, ordenará a sua soltura mediante termo de identidade e residência, marcando logo data de julgamento nos 15 dias imediatos.

- Se, na data aprazada, o arguido não comparecer ao julgamento, será julgado à revelia.

**ARTIGO 7**

(Colaboração)

- Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

**ARTIGO 8**

(Regulamentação)

- Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 9**

(Entrada em vigor)

- O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Maputo, 5 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO Nyusi.